

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO DÍZIMO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL CONTRATUAL

ANALYSIS OF THE LEGAL NATURE OF THE TITHE FROM THE CONTRACT LAW PERSPECTIVE

*Tiago Cação Vinhas**
*Victor Conte André***
*Thaís Silva Nunes****

Resumo:

O dízimo é uma figura histórica de longa data, presente no imaginário social, cultural e religioso da sociedade brasileira. Todavia, na contemporaneidade, diversos casos de pessoas que destinaram parte de seu patrimônio às instituições religiosas e depois se arrependeram são levados ao Judiciário que, por sua vez, não possui entendimento pacificado sobre o tema. Diante disso, este artigo busca analisar a natureza do dízimo enquanto contrato de doação, sob a perspectiva do Direito Civil Contratual, explorando os requisitos do art. 538 do Código Civil, o atual entendimento jurisprudencial, as perspectivas doutrinárias e os aspectos sociais, econômicos e religiosos do tema. Conclui-se, então, que o dízimo pode ser considerado não apenas um dever moral e religioso, mas também, sob o aspecto jurídico, um contrato de doação.

Palavras-chave: Direito contratual. Doação. Dízimo. Natureza jurídica.

Abstract:

Tithe is a long-standing historical figure, present in the social, cultural and religious imagination of Brazilian society. However, in contemporary times, several cases of people who destined part of their patrimony to religious institutions and regretted after, are taken to the Judiciary, which in turn does not have a pacified understanding of the subject. Therefore, this paper seeks to analyze the nature of the tithe from the Contract Law perspective as a donation contract, exploring the requirements of article 538 of the Civil Code, the current case law, the scholar's opinion and the social, economic and religious aspects on the subject. It is concluded, then, that the tithe can be considered not only a moral and religious duty but also, under the legal aspect, a donation contract.

Keywords: Contract Law. Donation. Tithe. Legal nature.

* Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. *E-mail:* tiago.vinhas@faceli.edu.br.

** Mestre em Ciências Sociais e Bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha (UVV). *E-mail:* victor.andre@faceli.edu.br.

*** Graduanda em Direito pela Faculdade Municipal de Linhares. *E-mail:* thaissilva2001@gmail.com.

1. Introdução

O dízimo é um instrumento fundamental para a construção da identidade e da realidade social da comunidade cristã, independentemente da corrente teológica seguida. O débito divino é uma figura histórica de longa data, verificado nas mais diversas sociedades do mundo. Ao que consta, desde a Antiguidade, o dízimo encontra-se presente não somente no cenário religioso, mas também no político-econômico, de modo a representar uma relação entre Deus e a humanidade (GOUVÊA, 1999, p. 8). É imprescindível, portanto, que qualquer análise acerca do dízimo tenha em vista também o contexto histórico e social em que se insere.

Em sentido amplo, o dízimo é a contribuição, pelos fiéis, de parte do seu patrimônio a instituições religiosas, constituindo-se, assim, em um dos conceitos religiosos mais controversos e complexos dentro de diferentes correntes teológicas. Isso porque o dízimo representa uma junção entre o sagrado e o profano, envolvendo a fé e também aspectos da vida laica.

No Brasil, a propagação da fé cristã foi um elemento importante e catalisador durante o período de colonização (CAMARGO, 2016). Mesmo no Brasil contemporâneo, o dízimo ainda é um elemento fundamental nas práticas religiosas. No entanto, as contribuições têm o potencial de originar demandas processuais, haja vista o número considerável de relatos de fiéis que, imbuídos de fé, fazem ofertas e doações vultosas às instituições religiosas e depois se arrependem.

São inúmeros os relatos de pessoas que doaram e doam frequentemente para instituições religiosas, das quais a mais conhecida popularmente é a Igreja Universal do Reino de Deus. Em um desses casos, noticiado pelo *Jornal BBC News Brasil*, uma fiel menciona que as doações começam no valor correspondente a 10% dos rendimentos dos fiéis, mas que as contribuições não se restringem a essa quantia (MORI, 2018).

Um dos casos de repercussão na mídia recente é o da modelo Andressa Urach, que está pleiteando judicialmente a devolução de cerca de R\$ 2 milhões que doou, a título de dízimos e ofertas, à Igreja Universal do Reino de Deus. A modelo relata que se decepcionou com a igreja, pois, na medida em que seus recursos foram se esgotando, a igreja deixou de prestar-lhe acolhimento (SANT'ANNA, 2021). A ação ainda se encontra em trâmite, não tendo havido sequer sentença em primeira instância.

As chances da modelo, porém, não são elevadas. De fato, no atual estado da arte, o entendimento jurisprudencial sobre o tema se dá no sentido de caracterizar o dízimo tão somente como um dever moral e religioso, de modo a não ser possível tratá-lo na esfera jurídica. Consequentemente, qualquer pedido de restituição dos valores pagos torna-se impossível.

O que se pretende neste estudo é analisar a natureza jurídica do dízimo enquanto contrato de doação, tornando mais nítido os diferentes aspectos e implicações de tal figura. Para isso, inicialmente, pretende-se considerar, brevemente, os traços históricos do dízimo. Em seguida, são expostos alguns aspectos relevantes acerca do dízimo, considerando que a jurisprudência, até o presente momento, tende a considerar o dízimo semelhante à figura jurídica da obrigação natural. Dessa forma, faz-se necessário compreender que tais conceitos, embora sejam de fato semelhantes, não se confundem.

Na sequência, à luz do art. 538 do Código Civil, pretende-se analisar o dízimo sob o enfoque dos elementos do contrato de doação. Discorrer-se-á sobre o contrato de doação, o *animus donandi* nesses contratos e nas ofertas realizadas pelos fiéis, a formalidade a que se exige para os contratos de doação e, sobretudo, a possibilidade de revogação por ingratidão do dízimo enquanto contrato de doação. A análise dos conceitos e dos institutos jurídicos proporcionará, ao fim do estudo, uma breve conclusão acerca da natureza jurídica do dízimo.

2. O conceito de dízimo: considerações históricas

Reinhart Koselleck leciona que, a partir de um conceito, é possível pensar uma realidade histórica, de modo que há uma relação entre os conceitos e os conteúdos a serem compreendidos (KOSELLECK, 1992, p. 3). Nesse sentido, torna-se imprescindível considerar o dízimo como um conceito que, em decorrência de seu caráter histórico e social, se desenvolve e se altera conforme o contexto em que se apresenta, sendo possível compreender uma corrente de relações religiosas, econômicas e, sobretudo, jurídicas.

Em linhas gerais, o dízimo – do latim, *decimu* – se apresenta como a contribuição correspondente à décima parte dos rendimentos econômicos dos fiéis às instituições religiosas vinculadas ao Cristianismo. Pode-se perceber na Bíblia Hebraica que, dentre as diversas passagens em que há referência ao dízimo – ao que consta –, desde Moisés a prática de oferecer ofertas em nome de Deus já era comum⁴ (BÍBLIA..., 1995, p. 71).

No Antigo Testamento, no livro de Números, o dízimo é apresentado como um elemento necessário à manutenção da Tribo de Levi (BÍBLIA..., 1995, p. 119), bem como recompensa ao trabalho oferecido pelos Levitas (BÍBLIA..., 1995, p. 119). Em Levíticos, os fiéis deveriam oferecer a Deus, a título de ofertas e dízimos, parte daquilo que fosse produzido (BÍBLIA..., 1995, p. 100). Já no Novo Testamento, em 1 Coríntios,

⁴ “Tomaram, pois, de diante de Moisés toda oferta alçada que trouxeram os filhos de Israel para a obra do serviço do santuário, para fazê-la; e, ainda, eles lhe traziam cada manhã oferta voluntária”. (BÍBLIA..., 1995, p. 71).

os dízimos e as ofertas apresentam fundamento diverso daquele que se percebe no Antigo Testamento, tornando-se um elemento de manutenção daqueles que optam por viver manifestando e propagando a fé cristã (BÍBLIA..., 1995, p. 139).

Durante a Idade Média, o dízimo ocupava grande espaço nas discussões que envolviam Direito e Teologia. Isso porque o dízimo era apresentado como um elemento divino, mas também secular, o que lhe tornou um objeto de análise e discussão nas fontes de Direito Canônico⁵ (CASTRO, 2010, p. 138). Embora seu caráter fosse fundamentalmente costumeiro, foi a partir do século XII – período de grandes transformações do Direito Canônico⁶ – que os juristas e teólogos da época passaram a atribuir ao dízimo caráter jurídico (SILVA, C. G. da, 2019, p. 225).

Com o propósito de compreender de que modo o dízimo se consolidou no Brasil, é necessário entender de que maneira as atividades de cunho religioso se estabeleceram no cotidiano a partir das primeiras vivências religiosas no Brasil. Nesse contexto, as *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) preceituavam sobre o dízimo e a maneira como deveriam ser as condutas religiosas dos fiéis à época.⁷

No âmbito jurídico, durante o período colonial no Brasil, o Regimento de 17 de dezembro de 1548 criou o cargo de provedor-mor, que tinha o intuito de melhorar a fiscalização e arrecadação dos direitos reais e regular a administração fazendária. Em 1577, ficou estabelecido que os provedores da Real Fazenda na Colônia, em conjunto com os provedores-mores, ficariam encarregados de atuar em caso de descumprimento do regimento dos dízimos no Brasil (CAMARGO, 2016).

Entre os anos de 1724 a 1770, na Bahia, os dízimos possuíam natureza contratual, representavam a principal fonte de receita do Estado e a principal forma de manutenção do Império português, de modo que a cobrança dos impostos se dava por meio do sistema de contratação (SANTOS, 2018, p. 20). No sistema de tributação, a cobrança do dízimo recaía sobre os produtos produzidos nas terras coloniais (BOXER, 2000, p. 208).

⁵ Em linhas gerais, havia várias fontes para o Direito Canônico na sociedade medieval, mas destacam-se, principalmente: (i) os textos sagrados, que correspondiam às leis divinas reforçadas pelos seus representantes na terra; (ii) os cânones, que eram elaborados por meio dos concílios; (iii) as decisões papais, que serviam como referências para a solução de casos específicos; (iv) as decisões e atos dos tribunais eclesiásticos e as compilações, que reuniam as decisões papais, os cânones etc., a fim de elaborar e organizar os textos jurídicos de Direito Canônico (CASTRO, 2010, p. 138).

⁶ Direito Canônico, de modo geral, pode ser entendido como um conjunto de regulamentos e ordenações elaborados pelas autoridades eclesiásticas para a organização da Igreja e da comunidade cristã.

⁷ “A igreja é a casa de Deus, especialmente deputada para seu louvor. [...] As igrejas são para se exercitar nelas atos de devoção e humildade e não de vaidade e ostentação, e quanto maiores forem as pessoas, tanto maior é a obrigação que lhe corre de darem exemplo aos outros nesta matéria”. *Versão atualizada nossa* (VIDE, 1853, p. 264).

Nesse contexto, nota-se que o dízimo, durante o período colonial no Brasil, era um elemento fundamental à estrutura político-econômica da época e a competência para a sua cobrança – por ser das instituições jurídicas e administrativas –, encontrava-se incorporada ao sistema administrativo da relação entre a Colônia e a Metrópole. Assim, além da simbologia primordialmente religiosa das arrecadações de ofertas e dízimos, tais rituais religiosos também podem ser entendidos como instrumentos de construção da realidade social.⁸

Por se tratar de uma estrutura de longa duração, as instituições religiosas exercem papel de influência fundamental não apenas no cenário social e religioso, mas em diversas conjunturas, principalmente no que tange à relação entre Estado e Igreja. Assim, o dízimo – enquanto prática religiosa decorrente da doutrina cristã –, se construiu de modo a tornar-se um elemento de identificação da comunidade ligada ao Cristianismo, exercendo forte influência nas instituições do Estado. É nesse cenário que o dízimo se insere na contemporaneidade, em espaços que o levam a passar pelo processo de laicização, embora haja evidências que isso já acontecia desde o Medievo (SILVA, C. G. da, 2016, p. 13).

Um exemplo disso é o *Kirchensteuer*, ou “Imposto Eclesiástico”, na Alemanha. As organizações religiosas possuem maiores liberdades perante o Estado alemão, de tal modo que a relação entre a Igreja e o Estado não se verifica como uma completa sujeição; pelo contrário, caracteriza-se como uma relação cooperativa.

À luz da liberdade religiosa, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949) – a “Constituição alemã” – faculta às organizações religiosas a possibilidade de se configurarem como pessoas jurídicas de direito público, sendo possível conferir a elas o direito de recolher impostos.⁹ Assim, nos moldes do sistema tributário alemão, o *Kirchensteuer* se apresenta como um imposto a ser cobrado pelos membros das organizações, cuja principal finalidade é o financiamento das organizações religiosas no país (ASSIS, 2017).

Diferente do que ocorre no Brasil – ainda que o Poder Constituinte Originário tenha abarcado o direito à liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos na Constituição Federal de 1988 –, a doutrina predominante considera que as organizações religiosas possuem natureza associativa, ou seja, constituem-se pessoas

⁸ “Os símbolos são os instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral”. (BOURDIEU, 1989, p. 7).

⁹ A Lei Fundamental – com base em seu art. 140, “Direitos das comunidades religiosas” – reconhece a integração, dentre outros, do art. 137, (6), da Constituição Alemã de 11 de agosto de 1919 (“Constituição de Weimar”), que prevê tal faculdade (ALEMANHA, 2022, p. 131 e p. 139).

de direito privado (BRASIL, 2005, p. 56) e, conseqüentemente, não lhes concedem a possibilidade de cobrança de impostos.¹⁰

Diante do exposto, considerando o caráter social do direito, bem como a sua finalidade – qual seja, a regulação das relações sociais a fim de evitar litígios –, faz-se necessário entender qual a posição ocupada pelo dízimo nas relações jurídicas privadas e, sobretudo, compreender qual o entendimento predominante do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos dízimos e ofertas de caráter religioso.

3. A natureza jurídica do dízimo: aspectos relevantes

Em 2013, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, considerou o dízimo como um ato de voluntariedade decorrente de um dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé.¹¹ O recurso foi interposto em uma ação de revogação de doação com restituição de valores. Diante de tal caso, considerando que os deveres de consciência possuem, a princípio, ligação com valores morais construídos na sociedade, o debate doutrinário acerca da relação entre direito e moral faz-se necessário neste trabalho, ainda que apresentado de forma sintética.

Lenio Streck entende o direito positivo como um conjunto de normas jurídicas que regem uma determinada realidade social, geográfica e historicamente determinada (STRECK, 2010, p. 502). Assim, o direito decorre da coexistência entre os indivíduos e que, por consequência, estabelece relações de coordenação, subordinação, integração e de diversas outras naturezas. Nesse sentido, as relações estabelecidas na sociedade não se constroem sem a criação e o aparecimento de regras de organização e de conduta (REALE, 2002, p. 31).

O autor, ao tratar da relação entre o direito e a moral, filia-se à tese da cooriginalidade (STRECK, 2010, p. 506) e às ideias de Dworkin e Habermas, considerando o direito como um conceito interpretativo e, portanto, sempre albergado pela moral, de modo a não existir real separação entre ambos (STRECK, 2010, p. 506). Assim, para o

¹⁰ Nesse cenário, em 2013, o Deputado Federal Takayama, do Partido Social Cristão (PSC), propôs o Projeto de Lei n. 6.609/2013, que dispunha a autorização para desconto em folha de pagamento de doações. Em síntese, o Projeto de Lei objetivava conceder aos empregados regidos pela CLT e aos servidores públicos a autorização para desconto em folha de pagamento de doações para entidades religiosas ou de assistência social sem fins lucrativos (art. 1º e 2º). Por conseguinte, a justificativa do projeto de lei era não haver regulamentação legal que assegure àqueles que desejam doar para organizações religiosas e de assistência social (BRASIL, 2013a).

¹¹ Cf. Recurso Especial n. 1.371.842/SP (2012/0218194-1), 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 19 nov. 2013. Data de publicação do acórdão: 17 dez. 2013. (BRASIL, 2013b).

autor, citando Habermas, a discussão entre direito e moral é eminentemente paradigmática (STRECK, 2011, p. 217).

Portanto, tendo em vista que há uma relação mútua entre direito e moral (STRECK, 2011, p. 510), ao se buscar compreender a natureza jurídica do dízimo, percebe-se que tal questão é demasiado nebulosa tanto para a doutrina quanto para a jurisprudência, haja vista que se trata de um debate teórico que não se restringe apenas ao Direito, mas também à Sociologia, o que torna a discussão ainda mais complexa.

No atual estado da arte, a doutrina e a jurisprudência no Brasil não possuem entendimento pacificado a respeito da natureza jurídica do dízimo. Nesse contexto, as posições argumentativas, por impropriedade no uso dos conceitos, tendem a compreender o dízimo como uma obrigação moral ou um mero dever de consciência e, por vezes, tais conceitos se confundem com o de obrigação natural. Importante ressaltar que, ainda que haja considerável semelhança entre as figuras, estas apresentam grandes divergências conceituais, sobretudo quando se busca solucionar casos concretos.

Aos deveres morais e de consciência, o direito não lhes dá completa cobertura jurídica (GOMES, 2008, p. 105). É conferida proteção aos deveres morais e sociais tão somente no momento e após o seu cumprimento, por meio da irrevogabilidade do que foi pago, atribuindo eficácia ao ato (GOMES, 2008, p. 106). Para Pontes de Miranda, não cabe ao Estado prometer a execução forçada de um dever moral e, assim, não reconhece que o adimplemento deles constitui doação (MIRANDA, 2012, p. 83). Dessa forma, verifica-se que, para a doutrina clássica, os deveres sociais e morais constituem-se em obrigações imperfeitas, visto que carecem de vínculo jurídico.

Nesse sentido, para Maria Helena Diniz a “obrigação moral constitui mero dever de consciência, cumprido apenas por questão de princípios; logo, sua execução é, sob o prisma jurídico, mera liberalidade” (DINIZ, 2007, p. 66). O credor, nesse caso, não detém o direito de constranger o devedor a adimplir um dever moral. Em contrapartida – embora na obrigação moral e na obrigação natural exista um vínculo de equidade –, o cumprimento daquela terá o caráter de liberalidade e, nas obrigações naturais, o seu adimplemento será considerado verdadeiro pagamento (DINIZ, 2007, p. 67).

Para Caio Mário da Silva Pereira, cuida-se, portanto, de um instituto inconfundível com o dever moral e com o dever de consciência, haja vista que a obrigação natural se funda na existência de um verdadeiro débito a ser solvido, enquanto nas obrigações e deveres morais, o adimplemento decorre do sentimento de bondade, caridade e da vontade do devedor, requisitos essenciais para o cumprimento, considerando o caráter inexigível da obrigação (PEREIRA, 2020b, p. 31).

O tema é controverso, na medida em que os conceitos de dever de consciência e obrigação natural se confundem. Tanto é assim que o Código Civil português¹² e o Código Civil italiano¹³ conferiram às obrigações naturais a proteção jurídica da *soluti retentio*, de modo que o instituto não pode ser considerado alheio ao direito.

O Código Civil brasileiro – seguindo a mesma lógica dos sistemas jurídicos português e italiano – não confere o direito de repetição ao devedor que, espontaneamente, solve dívida prescrita (art. 882); aquele que, por meio ilícito, imoral ou proibido por lei, obtém algum tipo de vantagem (art. 883) e para aquele que adimple dívida constituída em jogos ou apostas (art. 814). Tais exemplos extraídos do Código Civil são, inclusive, meramente exemplificativos (VENOSA, 2017a, p. 51). Assim, torna-se claro que, para o legislador brasileiro, as obrigações naturais são débitos que, apesar de existentes, carecem de exigibilidade.

Dessa forma, não se adota, aqui, a corrente doutrinária e jurisprudencial que compreende o dízimo como um mero dever moral, tampouco como uma obrigação natural. Isso porque a causa das prestações é a existência das obrigações e dos deveres (PENTEADO, 2013, p. 41), logo, não merece prosperar a interpretação do dízimo enquanto uma obrigação ou um dever a ser cumprido. Além de que o dízimo trata de transferências patrimoniais, não se reduzindo, portanto, a um mero cumprimento de preceito moral.¹⁴

Assim sendo, ainda que o tema seja controverso e o legislador não tenha apresentado um rol taxativo para as hipóteses de obrigações naturais, tais razões não devem representar justificativa para a doutrina e a jurisprudência atribuírem natureza jurídica de obrigação natural a certos fatos jurídicos apenas por serem albergados pela moral.

Nesse sentido, o chamado direito objetivo cumpre o papel fundamental de reunir aspectos relevantes da vida social e organizá-los, a fim de promover um ideal de justiça e paz. É por esse viés que cabe ao legislador identificar fatos relevantes da vida cotidiana para imputar-lhes efeitos na esfera jurídica (MELLO, 2019, p. 48).

¹² “Artigo 403º (Não repetição do indevido): 1. Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação. 2. A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção”. (PORTUGAL, [1999], p. 99).

¹³ “Art. 2034. Obbligazioni naturali. Non è ammessa la ripetizione di quanto e stato spontaneamente prestato in esecuzione di doveri morali o sociali, salvo che la prestazione sia stata eseguita da un incapace. I doveri indicati dal comma precedente, e ogni altro per cui la legge non accorda azione ma esclude la ripetizione di ciò che e stato spontaneamente pagato, non producono altri effetti”. (ITALIA, 2022).

¹⁴ Como esclarece Venosa (2017a, p. 45), o cumprimento das obrigações e deveres morais constitui, sob o prisma jurídico, uma simples questão de princípios, sem qualquer juridicidade. O não cumprimento da obrigação moral só terá reprimenda social. O autor exemplifica essa situação com situações como a recusa de um cumprimento, ou não tirar o chapéu ao entrar em templo religioso, ou quando não se faz ofertas aos pobres. Assim, pode-se perceber que o dízimo não se confunde com tais deveres morais, visto que, embora sua essência seja religiosa e cultural, suas implicações ultrapassem o âmbito ético e moral.

Nesse caminho, as implicações do dízimo não se restringem à esfera social, mas refletem no campo jurídico, de modo a torná-lo mais que um fato humano decorrente de um dever moral e religioso.¹⁵ Desse modo, o débito divino, por sua natureza histórica, possui caráter patrimonial e se constitui em um ato humano consubstanciado por uma declaração de vontade destinada a produzir determinado fim.

Assim, uma vez que toda declaração de vontade decorre de um motivo (PEREIRA, 2020a, p. 428), o dízimo, nos moldes de hoje, pode ser compreendido como um negócio jurídico, no qual a finalidade pretendida pelos fiéis, ao oferecer determinado bem ou valor a uma instituição religiosa, é enriquecê-la. Assim, a contribuição religiosa não decorre de um dever moral, mas sim de um ato de vontade.

4. O dízimo como um contrato de doação

Marcel Mauss – ao tratar sobre as dádivas – diz que, se as coisas são dadas e retribuídas, é porque se dão e se retribuem “respeitos”, podendo dizer também “cortesias”, delicadezas ou até mesmo afetos, isso porque as pessoas também se dão ao dar. O que Marcel Mauss demonstra a partir disso é o vínculo subjetivo que se constrói a partir de uma doação, de modo que dar algo a alguém implica em circulação de bens, mas também em circulação de homens (MAUSS, 2018, p. 56).

A doação, assim como o dízimo, possui um histórico complexo e sua natureza jurídica sofreu variadas definições ao longo do tempo.¹⁶ Isso porque a doação não é uma relação sinalagmática. A doação – diferentemente dos atos jurídicos bilaterais em sentido amplo –, em regra, não apresenta uma contraprestação, isto é, aquele que doa a alguém não doa *em razão de*; por isso, não há *causa naturalis* no contrato de doação.

Segundo a legislação vigente, doação é o contrato por meio do qual uma das partes se obriga, voluntariamente, a transferir um bem de sua propriedade para patrimônio de outra. Assim, a parte obrigada empobrece na medida em que a parte que recebe o bem enriquece (GOMES, 2009, p. 273).

A gratuidade a que se refere o contrato de doação decorre de um de seus elementos constitutivos, qual seja, a liberalidade, que nada mais é que o elemento subjetivo do contrato de doação, sem o qual não há de se falar em ato donativo. Luciano

¹⁵ Considerando que tais esferas, quais sejam, a jurídica, a moral e a religiosa, não divergem, mas, ao contrário, possuem íntima relação, não implicando a incidência de uma no afastamento da outra.

¹⁶ “Ao longo de toda a evolução do direito clássico, a doação não se enquadrará em nenhuma das categorias de contratos típicos, como também não parece ser passível de recondução a uma das fontes das obrigações em perspectiva laboniana. Ela é uma noção predominantemente intuitiva, que vem da vida cotidiana. Na doutrina, o seu tratamento parece implicar, com muita frequência, um certo contraste com os *negotii*”. (PENTEADO, 2013, p. 198).

de Camargo Penteado explica que, a partir da redação do Código Civil, pode-se extrair que a liberalidade é, antes mesmo de eventual causa da doação, uma qualidade ética pessoal (PENTEADO, 2013, p. 185).

Para o autor, a doação é a externalização objetiva do *animus donandi*, caracterizado como virtude da liberalidade. As virtudes, nesse sentido, alinham as decisões particulares, de modo a compor tendências sociais, que nada mais são que as manifestações dos comportamentos de uma sociedade.¹⁷

A doação traduz um sentimento de bondade, razão pela qual a liberalidade da qual trata a redação do art. 538 do Código Civil refere-se à ausência de contraprestação de caráter patrimonial, ou seja, não pode o doador esperar em troca uma recompensa pela doação recebida (VENOSA, 2017b, p. 239). Em contrapartida, não se pode confundir ausência de recompensa patrimonial com ausência de interesse.

O *animus donandi*, característico da doação, encontra-se na dimensão subjetiva do Direito Civil contratual. Por essa razão, ressalta-se a necessidade do intérprete em considerar, sobretudo, a objetividade do ato, a fim de resguardar os direitos que decorrem da doação. Para a doutrina moderna, não são relevantes os motivos que levam alguém a promover uma doação.¹⁸

Nessa toada, cumpre ressaltar que a liberalidade, do mesmo modo que não se confunde com os motivos do negócio jurídico,¹⁹ também não deve ser confundida com a causa,²⁰ uma vez que a causa do negócio jurídico se caracteriza pela razão determinante do ato, sendo, portanto, a obrigação da outra parte (PEREIRA, 2020a, p. 430).

¹⁷ “Do ponto de vista da ética, consistem também em virtudes, mas projetam-se em tendências sociais quando estruturam a mentalidade de certa coletividade. Em sentido estrito, não há virtudes sociais (*habitus*) consideradas como qualidades de um ente personificado denominado sociedade [...]. A liberalidade como tendência social deriva da virtude que leva a ser os bens pessoais a outrem. Não há uma autêntica comunidade sem atos liberais, não há uma sociedade sem liberalidade. Essa pode ser maior ou menor, estar mais presente ou menos presente, mas sempre existe. Ela dá a medida de coesão entre os membros de uma coletividade”. (PENTEADO, 2013, p. 193).

¹⁸ “Sempre haverá um interesse remoto no ato de liberalidade cujo exame, na maioria das vezes, é despidiço ao plano jurídico. Dificilmente haverá doação isenta de interesse social, ético, político, religioso, científico, desportivo, afetivo, amoroso etc.”. (VENOSA, 2017b, p. 239).

¹⁹ “A expressão natureza já era conhecida do direito justiniano como aquilo que independe da vontade humana. Mas alguns dos glosadores dão a esse conceito uma dimensão positiva, ao afirmar que a natureza é a vontade de Deus. Apesar de o resultado prático ser o mesmo, eles acabaram por dar ao contrato um substrato ético, mas também religioso e, porque não concluir, cristão. A obrigatoriedade dos efeitos do contrato, no entanto, não depende apenas da presença de uma causa natural, é preciso uma causa civil, uma interpretação humana e social dos ditames da razão natural que a adapte ao contexto em que se vive em determinado lugar”. (PENTEADO, 2013, p. 68).

²⁰ “A teoria jurídica da causa deve seu fundamento à jurisprudência medieval [...]. A origem da teoria da causa repousa, em última instância, no trabalho de harmonização de passagens desconexas do *Corpus Iuris Civilis* empreendido a partir da escola de glosadores. Esse processo se dá em consonância com o trabalho de concordância que domina o panorama da ciência medieval”. (SOLLNER, 1960, p. 268 *apud* PENTEADO, 2013, p. 63).

Portanto, o *animus donandi* fundamenta-se na ausência de patrimonialidade da causa do contrato, de modo que a intenção do doador repousa na intenção de atribuir a outrem uma vantagem de caráter patrimonial.²¹ Nesse cenário, os benefícios recebidos pelas instituições religiosas por meio dos dízimos ofertados pelos fiéis são atos de liberalidade. Isso porque, ao oferecer valores e bens de seu próprio patrimônio, os fiéis não estão cumprindo uma obrigação, mas sim agindo imbuídos do espírito de solidariedade, conforme o *animus donandi*.

A liberalidade, nesse caso, verifica-se na medida em que as doações realizadas implicam no aumento do patrimônio do donatário e, por consequência, a diminuição do patrimônio do doador; isto é, as igrejas enriquecem conforme os fiéis empobrecem, e estes, por sua vez, doam desinteressados em receber contraprestação onerosa.

Para Sílvio de Salvo Venosa, não há *animus donandi* nas gorjetas, gratificações e nas esmolas, não em razão do baixo valor patrimonial, mas porque tais atos não podem ser caracterizados como negócios jurídicos (art. 185, Código Civil) e, por isso, são irrelevantes para o direito (VENOSA, 2017b, p. 239). Pode-se, portanto, identificar entendimento doutrinário no sentido de que os dízimos se assemelhariam às gorjetas e às esmolas. No entanto, embora presente o espírito de solidariedade e altruísmo em ambos os atos, o dízimo possui o ânimo de enriquecer aquele que recebe o conteúdo patrimonial, além da formalidade que não se faz presente nas esmolas, visto que essas ocorrem de forma esporádica.²²

Eis, portanto, o elemento objetivo do contrato de doação: o enriquecimento do donatário.

Orlando Gomes ressalta que, para haver doação, primeiramente, é necessário verificar se há diminuição em um patrimônio e o aumento correspondente em outro. Dessa forma, o donatário deve enriquecer na mesma medida em que o donatário empobrece. O autor esclarece que o enriquecimento a que se refere o *caput* do art. 538 do Código Civil pode consistir em qualquer atribuição patrimonial: por aquisição de propriedade ou direito real limitado, cessão de créditos ou de quaisquer vantagens (GOMES, 2009, p. 275).

²¹ “No direito italiano alude-se a ‘espírito de liberalidade’, o qual não se aperfeiçoa apenas com a atribuição patrimonial sem contraprestação, mas com a existência, no agente, da intenção de doar pela consciência de conferir a outrem uma vantagem patrimonial sem ser obrigado (*liberalitas nullo iure cogente in accipientem facta*)”. (GONÇALVES, 2017, p. 355).

²² Diferentemente do que ocorre nos atos de caridade – como as esmolas e gratificações, por exemplo, que ocorrem esporadicamente –, o dízimo, por suas próprias características históricas, respeita a certa formalidade em sentido de observância a determinado ritual. Faz parte da liturgia cristã, a cobrança dos dízimos, de modo frequente e previamente determinado.

Nesse sentido – analisando-se a finalidade do dízimo e a intenção do fiel doador –, vale mencionar o Código de Direito Canônico, promulgado pelo Papa João Paulo II, em que “os fiéis têm a obrigação de prover às necessidades de Igreja, de forma que ela possa dispor do necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade [...]” (CÓDIGO..., 1983, p. 37).

O que se extrai a partir disso é que, embora os fundamentos religiosos do dízimo sejam em prol da manutenção da Igreja, do auxílio daqueles que vivem pela religião e o auxílio aos pobres, há sempre, no entanto, a possibilidade de se corromper o conceito de dízimo, visando ao enriquecimento desenfreado das instituições e daqueles que as administram.

Considerando os inúmeros relatos de líderes religiosos que desfrutam e esbanjam riquezas em razão de sua função nas instituições religiosas, torna-se claro, portanto, que as doações a título de dízimos e ofertas não podem ser consideradas meras esmolas,²³ ou ainda, apenas gratificações. O fiel que, entusiasmado pela fé, doa à entidade religiosa, objetiva o seu enriquecimento e, conseqüentemente, o enriquecimento daqueles que vivem em prol da manutenção da igreja.

No entanto, não há liberdade de forma ao doar,²⁴ com exceção às doações de bens móveis de pequeno valor e se lhe siga *incontinenti* a tradição, denominada doação manual (PEREIRA, 2018, p. 275). Do mesmo modo acontece com as doações verbais, admitidas para bens móveis de pequeno valor e desde que a tradição ocorra imediatamente. A doutrina preceitua que, para a análise do que seja bem de pequeno valor, deve-se levar em consideração o patrimônio do doador, ou seja, a análise do parágrafo único do art. 541 deve ser casuística (BRASIL, 2018, p. 5).

Nesse sentido, em determinadas entidades religiosas há uma grande preocupação com a formalidade do dízimo. A título de exemplo, o *Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia* explica o funcionamento e o método adequado para a arrecadação de dízimos, sendo dever dos administradores da instituição regular a arrecadação dos

²³ José Fernando Simão, ao analisar as semelhanças entre o dízimo e o contrato de doação previsto no art. 538 do Código Civil, concluiu que as esmolas e os dízimos possuem ligação, pois ambos os institutos decorrem de um preceito de piedade. De fato, tanto a esmola quanto o dízimo decorrem de um sentimento de solidariedade, piedade e bondade. No entanto, embora as figuras possam ter semelhanças, as esmolas não possuem o caráter periódico e ritualístico do dízimo. Diferentemente das esmolas, o dízimo respeita uma tradição de longa data, além das formalidades exigidas pelas instituições religiosas e das implicações socioeconômicas (SIMÃO, 2013).

²⁴ A doação traz unicamente a obrigação do doador de entregar gratuitamente a coisa doada ao donatário. O art. 541 do Código Civil prescreve que a doação não é um contrato *solo consensu*, isto é, a doação só é eficaz se for realizada por meio de escritura pública ou por meio de instrumento particular (GOMES, 2009, p. 503).

dízimos, anotando em envelopes as quantias doadas, colhendo as assinaturas e oferecendo os respectivos recibos a fim de exercer uma contabilidade rigorosa.²⁵

Portanto, ressalta-se que, considerando a natureza contratual dos dízimos, recaem sob este negócio jurídico todos os seus vícios, como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão ou a fraude contra credores e que, uma vez restando verificado um desses vícios, é cabível a ação anulatória (GONÇALVES, 2017, p. 380).

Embora não seja o objeto deste trabalho, deve-se ter em vista que, em muitos dos relatos dos fiéis que doaram às entidades religiosas e se arrependeram posteriormente, consta a alegação de terem sofrido uma “lavagem cerebral” por meio de falsas promessas em nome de Deus. Nesse sentido, a análise deve ser casuística, tendo em vista a boa-fé, a intenção das partes e os bons costumes.

O que também se extrai dos relatos é a situação de fragilidade financeira e emocional de grande parte dos fiéis, que doam em razão do seu estado de vulnerabilidade. Os líderes religiosos, por sua vez, podem se aproveitar de tal situação, verificando-se, no caso concreto, inclusive, eventual abuso de direito, conforme preceitua o art. 187 do Código Civil vigente.

5. Da revogação da doação

Carlos Roberto Gonçalves leciona que, ao aceitar a doação, o donatário assume tacitamente a obrigação moral de ser grato ao benfeitor e de se abster de práticas que demonstrem ingratidão e desapeço. Nesse sentido, a possibilidade de revogação da doação tem caráter de pena pela insensibilidade moral demonstrada (GONÇALVES, 2017, p. 382).

Considerando, portanto, o dízimo enquanto contrato de doação, surge a possibilidade de revogação por ingratidão do donatário. Salienta-se que a revogação pode se dar por duas razões: por ingratidão do donatário e por inexecução de encargo. Assim, considerando que o dízimo não é uma doação com encargo, a possibilidade de revogação nesses casos só pode ocorrer em razão da ingratidão do beneficiado.²⁶

²⁵ “O tesoureiro deve insistir no sentido de todo o dinheiro entregue pelos membros, além da recolha regular de ofertas na igreja, ser colocado em envelopes de dízimo e ofertas, a menos que um método alternativo, aprovado pela Associação, como os pagamentos eletrônicos, tenha sido implementado. [...] Devem também assinar, indicar o respectivo endereço pessoal e colocar os envelopes na bandeja das ofertas ou entregá-los ao tesoureiro, o qual deve conservar os envelopes para servirem de comprovativos até que todas as contas tenham sido auditadas pelo verificador da Associação. [...] Devem ser emitidos com prontidão recibos correspondentes a todo o dinheiro recebido dos membros, por muito pequena que seja a quantia, e o tesoureiro deve manter uma contabilidade rigorosa de todos os recibos e dos pagamentos feitos”. (MANUAL..., 2016, p. 92).

²⁶ A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de recurso [Ação Cível n. 70069531150 (CNJ 0163309-37.2016.8.21.7000)], decidiu sobre uma ação que versava sobre a

A ingratidão, nesse caso, não é conferida a livre arbítrio do doador, sendo tão somente uma possibilidade de restituí-lo moralmente e de punir o donatário (VENOSA, 2017b, p. 246). Assevera Flávio Tartuce (2019, p. 535) que o direito à revogação é forma de resilição unilateral mediante um pedido formulado por um dos contratantes em razão da quebra de confiança entre eles. Verifica-se, dessa forma, a presunção de boa-fé entre o doador e o donatário, incidindo os deveres anexos decorrentes da relação contratual.²⁷

O Código Civil foi objetivo em estabelecer, no art. 557, o rol taxativo para as hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário. Acertadamente prescreveu o legislador ao não atribuir caráter subjetivo à ingratidão, de modo que só é conferida ao doador a possibilidade de revogar o contrato de doação quando o ato estiver descrito em um dos incisos do referido artigo. No entanto, o entendimento doutrinário²⁸ e jurisprudencial²⁹ acerca do tema caminha em sentido contrário, de modo a tornar o rol *numerus clausus* do art. 557 da Lei Civil em meramente exemplificativo.³⁰

As duas primeiras hipóteses de revogação da doação são prescritas nos incisos I e II do art. 557, que dispõem que a doação pode ser revogada caso o donatário atente contra a vida do doador, inclusive por meio do crime de homicídio doloso ou pela ofensa física contra ele. Já o inciso seguinte do art. 557 refere-se à possibilidade de o doador pleitear a revogação caso o donatário tenha injuriado ou caluniado o doador.

Dessa forma, considerando a possibilidade de revogar a doação realizada a título de dízimo – caso o donatário, isto é, o líder ou administrador da instituição religiosa tenha ofendido a dignidade do fiel doador ou lhe atribuído fato definido como crime –,

responsabilidade civil de uma igreja que prometeu a cura do câncer de uma fiel, que, por sua vez, ofereceu valores à instituição religiosa. A recorrente, sob falsas promessas de cura da enfermidade, abandonou os tratamentos médicos e suspendeu as medicações. Após sua saúde estar fortemente fragilizada, a autora retornou aos tratamentos médicos e resolveu pleitear por danos morais e materiais em desfavor da entidade religiosa. Embora a demanda verse sobre responsabilidade civil, é um nítido exemplo de como as instituições religiosas afetam áreas da vida das pessoas além da espiritualidade. O que se extrai desse caso é que, segundo o acórdão, a parte autora recebia pouco mais de R\$ 1.000,00 por mês e que doou à igreja recorrida cerca de R\$ 7.000,00; encontrando-se em estado de vulnerabilidade física e financeira, não obteve apoio por parte dos líderes religiosos (BRASIL, 2016).

²⁷ Sobre os deveres anexos, Couto e Silva (2006, p. 34) explora que são deveres derivados da boa-fé e ordenam-se em graus de intensidade, podendo, até “constituir o próprio conteúdo dos deveres principais [...] ou ainda, expressarem-se como deveres duradouros de fidelidade, abrangendo e justificando toda a relação jurídica, como no contrato formador da relação de família”.

²⁸ Enunciado n. 33 da I Jornada de Direito Civil: “O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses”. (BRASIL, 2003).

²⁹ Cf. Recurso Especial n. 1.593.857/MG (2015/0230088-5), 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 14 jun. 2016. Data de publicação do acórdão: 28 jun. 2016. (BRASIL, 2016).

³⁰ Ademais, como explicam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 469), não há limites para a ingratidão humana. Assim, a caracterização de ingratidão como violações à boa-fé objetiva, evidencia que o novo rol não é mais taxativo, considerando o princípio da boa-fé objetiva.

deve ser observada a gravidade e relevância do fato, considerando o contexto fático, visto que a reputação social dos indivíduos no cenário religioso é supervalorizada e de extrema relevância para os fiéis.

Por fim, o legislador civil acertadamente dispôs que, se podendo ministrá-los, o donatário se recusar a prestar alimentos ao doador que os necessita, é conferida a possibilidade de revogar a doação. A razão é clara; o Código Civil, ao prescrever tal hipótese, pretende punir os atos que revelem a ingratidão do donatário em relação ao doador. Isso porque, diante da fragilidade do doador, não prestar alimentos revela não apenas ingratidão, mas insensibilidade moral do donatário.

Para a hipótese de revogação em razão da recusa de alimentos, são necessários alguns requisitos. O primeiro refere-se à possibilidade de o donatário ministrar os alimentos sem sacrificar sua própria subsistência e de seus familiares. O segundo requisito trata da situação em que o donatário é devedor dos alimentos, em razão da ausência de outros parentes do doador capazes de prestá-los alimentos. O terceiro e último requisito é a recusa do donatário; para isso, deve o doador solicitar os alimentos ao donatário e este, por sua vez, deve recusá-los para a configuração da hipótese (GOMES, 2009, p. 288).

Nesse sentido, Paulo Lôbo entende que, independentemente de relação de parentesco, o donatário seria devedor de alimentos. Isso porque o contrato de doação, em razão de sua natureza, é revertido de princípios éticos e morais; dessa forma, não seria admissível que o donatário, enriquecido em virtude da liberalidade do doador, não preste alimentos quando este o necessitar (LÔBO, 2018, p. 218). Importante ressaltar, todavia, que não há base legal apta a sustentar esse entendimento.

Nesse contexto, tendo em vista que a relação construída entre as pessoas e as instituições religiosas vai além da relação espiritual – envolvendo também transferências patrimoniais –, é evidente que o fiel doador, caso preencha os requisitos mencionados, poderia até mesmo se tornar credor de alimentos da igreja para qual doou. Isso porque, além da relação de solidariedade que se constrói entre doador e donatário, prestar auxílio àqueles que necessitam é uma das finalidades das entidades religiosas, de modo que a recusa é, sobretudo, contrária aos próprios mandamentos cristãos.

Portanto, caso verificado que o líder ou administrador da instituição religiosa atentou contra a vida do doador, cometeu os crimes de injúria, calúnia ou difamação, ou ainda, recusou-lhes alimentos, poderá o doador pleitear, em juízo, a revogação da doação em razão dos atos de ingratidão cometidos pelo donatário.³¹

³¹ Sobre a revogação da doação por ingratidão do donatário, vale destacar ainda o entendimento jurisprudencial proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial [Recurso Especial n. 1.371.842/SP (2012/0218194-1)], que na ocasião entendeu não ser possível a revogação de doação que

6. Considerações finais

Feitas as considerações acima, é factível concluir que o dízimo não pode ser considerado uma prestação juridicamente inexigível, tampouco um dever moral e de consciência que não pode ser tutelado pelo direito. De mesmo modo, o dízimo não pode ser entendido como mera esmola eventualmente oferecida às igrejas e entidades religiosas. Além de uma figura histórica, o dízimo é, sobretudo, uma ferramenta de construção da realidade social e cultural de uma sociedade, possuindo características que lhe são inerentes.

O tema é controverso e encontra-se longe de ser pacificado. No atual estado da arte, são verificados três frequentes posicionamentos doutrinários referentes à natureza jurídica do dízimo, sintetizados a seguir.

O primeiro deles é o entendimento do dízimo enquanto dever moral e de consciência, e que, por isso, encontra-se fora da tutela jurídica. No entanto, o ordenamento jurídico cumpre o papel elementar de construção de uma sociedade devidamente regulamentada a fim da promoção do bem comum. É objetivo fundamental da ordem democrática e constitucional brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Nessa toada, o direito constitucional da liberdade religiosa e da livre manifestação de crença não pode ser subsídio para a ordem jurídica se eximir de regulamentar as relações sociais originadas no contexto religioso com o fundamento de constituir-se somente no âmbito ético e moral.

O segundo posicionamento doutrinário predominante é o de qualificar o dízimo como uma obrigação natural. A obrigação natural, como se viu, é uma figura jurídica que pressupõe a existência de um débito a ser solvido, mas que carece de exigibilidade. Dessa forma, ainda que as hipóteses de obrigações naturais constituam um rol meramente exemplificativo, não deve ser razão para atribuir natureza jurídica de obrigação natural ao dízimo, que não pressupõe débito algum.

Por fim, o terceiro posicionamento – ao qual se filia neste trabalho – considera o dízimo um contrato de doação. Isso porque, como exposto, as contribuições

ocorre em favor da pessoa jurídica da associação religiosa, pois o dízimo não é destinado à pessoa física do líder religioso; dessa forma, não seria possível a revogação da doação em razão da ingratidão do donatário (BRASIL, 2013b). No entanto, considerando que o líder da entidade religiosa possui relação de autoridade social e representatividade frente aos fiéis e demais líderes religiosos da instituição, a personalidade jurídica da entidade religiosa não deve ser objeto para camuflar eventual abuso, de modo que, caso o líder religioso utilize de sua posição para cometer um dos atos dispostos no art. 557 da Lei Civil, não há que se falar em impossibilidade de revogação da doação por ingratidão. Esse é o entendimento exposto pelo Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, redator em Apelação Cível na 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [Apelação Cível n. 70069531150/2016 (CNJ 0163309-37.2016.8.21.7000)]. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

realizadas em favor de instituições e entidades religiosas ocorrem em consonância com o espírito de liberalidade a que se refere o art. 538 do Código Civil. Além disso, o fiel doador, ao diminuir seu próprio patrimônio, objetiva o enriquecimento da instituição donatária, bem como de seus representantes, uma vez que o dízimo, na contemporaneidade, não tem por objetivo tão somente a manutenção dos templos sagrados e o sustento daqueles que propagam a fé cristã.

Assim, pode-se identificar, no dízimo, os elementos constitutivos do contrato de doação previstos no Código Civil. Dessa forma, entende-se, aqui, possível a revogação da doação, a título de dízimo, por parte dos fiéis que doam às igrejas e instituições religiosas. De tal modo, restará atingido o objetivo do legislador civil, bem como do ordenamento jurídico como um todo, qual seja, punir a imoralidade e os atos de ingratidão, além de solucionar litígios de maneira pacífica.

Linhares, junho de 2021.

Referências

- ALEMANHA. [Lei Fundamental (1949)]. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradução de Assis Mendonça. Berlin: Deutscher Bundestag, 2022. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- ASSIS, Karoline Marchiori de. O financiamento de organizações religiosas no sistema tributário alemão. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-financiamento-de-organizacoes-religiosas-no-sistema-tributario-alemao/>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- BÍBLIA Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S. A., 1989.
- BOXER, Charles Ralph. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Tradução de Nair de Lacerda. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.609/2013. Dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de doações, e dá outras providências. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 22 out. 2013a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597734>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 33. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 142. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2005, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 622. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8., 2018, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF, abr. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.371.842-SP*. Recurso Especial. Ação de revogação de doação com restituição de valores. Dízimos e outras contribuições. Improcedência do pedido. Recorrente: Ricardo Nicotra. Recorrido: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Relator: Min. Sidnei Beneti, 17 de dezembro de 2013. Brasília, DF, 2013c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24811877/inteiro-teor-24811878>. Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial n. 1.593.857-MG*. Recurso Especial. Processo Civil. Doação. Revogação. Ingratidão dos donatários. Ofensa à integridade psíquica. Prova. Art. 557 do CC/2002. Rol meramente exemplificativo. Enunciado n. 33 do Conselho de Justiça Federal. Injúria grave. Demonstração. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recorrente: Maria da Assunção Lima Perdomo [e outros]. Recorrida: Maria Inês Perdomo Angelo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de junho de 2016. Brasília, DF, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862163551/inteiro-teor-862163562>.

CAMARGO, Angélica Ricci. Provedor-mor do Estado do Brasil. *Portal do Arquivo Nacional*, Rio de Janeiro, 10 nov. 2016. (Memória da Administração Pública Brasileira). Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/202-provedor-mor-do-estado-do-brasil>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e do Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÓDIGO de Direito Canônico: promulgado por S.S. o Papa João Paulo II. Versão portuguesa de António Leite, S. J. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 1 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2: Teoria geral das obrigações.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4: Contratos.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. 5. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2: Teoria geral das obrigações.

GOUVÊA, Clovis Ernesto de. *Justiça fiscal e tributação indireta*. Orientador: Eros Roberto Grau. 1999. 126 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12032008-165615/publico/Clovis_E_de_Gouvea.pdf.

ITALIA. Codice Civile 2022. Testo del Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 aggiornato con le ultime modifiche apportate, da ultimo, dal D.Lgs. 10 ottobre 2022, n. 149. *Altalex*, Assago, 2022. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em: 26 fev. 2021.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 3: Contratos.

MANUAL da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Tradução de João Belo dos Santos. 19. ed., rev. e atual. Sabugo: Publicadora SerVir, S. A., 2016. Disponível em: https://www.adventistas.org.pt/uploads/ckeditor/attachments/1296/Manual_IASD_2016.pdf. Acesso em: 1 maio 2021.

MAUSS, Marcel. Extensão desse sistema: liberalidade, honra, moeda. In: MAUSS, Marcel. *Sociologia e antropologia*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Ubu, 2018. p. 219-276. (Coleção Argonautas).

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 22: Parte especial: direito das obrigações.

MORI, Leticia. Gaúcha vence na Justiça batalha para recuperar bens doados à Igreja Universal: ‘Lavagem cerebral’. *BBC News Brasil*, São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43325773>. Acesso em: 1 maio 2021.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3: contratos.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. v. 1: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. v. 2: teoria das obrigações.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966*. Código Civil Português: atualizado até à Lei 59/99, de 30/06. Lisboa, [1999]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 26 fev. 2021.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS (9. Câmara Cível). *Apelação Cível n. 70069531150*. Apelação Cível. Sessão de Prosseguimento. Art. 492, NPC. Responsabilidade civil. Doação de pessoa vulnerável à igreja em promessa de cura de câncer. Coação moral caracterizada. Invalidez do negócio jurídico. Dever de reparar o dano material com a restituição da quantia ofertada pelo fiel. Danos morais não configurados no caso concreto. Apelante: Samuel Anderson Pereira Polini. Apelada: Igreja Mundial do Poder de Deus. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, 14 de setembro de 2016. Porto Alegre, 14 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/397877348/inteiro-teor-397877349>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SANT'ANNA, Thaís. Andressa Urach pede na justiça mais de R\$ 2 milhões que doou para igreja. *Revista Quem*. Seção: Notícias, [São Paulo], 25 fev. 2021. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/02/andressa-urach-pede-na-justica-mais-de-r-2-milhoes-que-doou-para-igreja.html>. Acesso em: 1 maio 2021.

SANTOS, Iara Dias dos. *Os contratos dos dízimos da Bahia setecentista: economia, sociedade e fiscalidade (c. 1724 – c. 1770)*. Orientador: Maximiliano Mac Menz. 2018. 119 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-30112018-114735/publico/2018_IaraDiasDosSantos_VCorr.pdf.

SILVA, Carolina Gual da. Pluralidade medieval: as relações entre direito canônico e teologia a partir dos dízimos. *Revista Diálogos Mediterrânicos*, Curitiba, n. 16, p. 222-230, 2019. Disponível em: <http://www.dialogosmediterraneos.com.br/index.php/RevistaDM/article/view/338>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVA, Carolina Gual da. *Solver o débito divino: dízimos, jurisdições e espaços de autoridade (séculos XII-XIII)*. Orientadora: Néri de Barros Almeida. 2016. 244 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2016.

- SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, v. 123, p. B6-B6, 1 ago. 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. O direito como um conceito interpretativo. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 15, n. 12, p. 500-513, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2138/1736>.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017a. v. 2: Obrigações e responsabilidade civil.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017b. v. 3: Contratos.
- VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 26 mar. 2021.